AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157951 - SC (2022/0194886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A L G D P
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
AGRAVADO	:	N C
ADVOGADOS	:	ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599
		MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		PAOLA KENIA VARGAS - SC022468
		MARCELA VIEIRA MOREIRA - RS090497
		JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC027114
		MARÍLIA BEDUSCHI DELLA PASQUA AMARAL - SC029036
		PATRICIA FONTANELLA - SC013030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. DEMANDA QUE DEVERIA TER SIDO SUSPENSA ATÉ A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Segundo a jurisprudência do STJ "*a ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC)*" (RMS 69.817/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

3. Na hipótese, modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à efetiva irregularidade da representação processual (revogação da procuração outorgada ao advogado em momento anterior ao julgamento da demanda, tendo-se informado na primeira oportunidade que teve para falar nos autos) e à existência de efetivo prejuízo, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43364617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/09/2024 17:36:08
Código de Controle do Documento: 89ff9f45-f246-4c09-838e-66e7d7033ba2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43364617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/09/2024 17:36:08
Código de Controle do Documento: 89ff9f45-f246-4c09-838e-66e7d7033ba2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157951 - SC (2022/0194886-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	A L G D P
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
		DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
		RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
		IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
AGRAVADO	:	N C
ADVOGADOS	:	ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599
		MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		PAOLA KENIA VARGAS - SC022468
		MARCELA VIEIRA MOREIRA - RS090497
		JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC027114
		MARÍLIA BEDUSCHI DELLA PASQUA AMARAL - SC029036
		PATRICIA FONTANELLA - SC013030

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. DEMANDA QUE DEVERIA TER SIDO SUSPENSA ATÉ A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Segundo a jurisprudência do STJ "*a ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC)*" (RMS 69.817/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

3. Na hipótese, modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à efetiva irregularidade da representação processual (revogação da procuração outorgada ao advogado em momento anterior ao julgamento da demanda, tendo-se informado na primeira oportunidade que teve para falar nos autos) e à existência de efetivo prejuízo, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por A. L. G. D. P. contra a decisão de fls. 1237-1244 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta, em síntese, que:

i) não deve incidir a Súmula 83 do STJ na espécie, pois os precedentes citados na decisão agravada não se aplicam ao caso em tela. Isso, porque "*o recurso defende que a falha de representação jamais se configurou, pois o procurador não foi cientificado da revogação e no momento em que a revogação foi comunicada nos autos, a parte já havia constituído novos procuradores. Ou seja, quando da anulação da sentença a parte estava devidamente representada por seu novo procurador*". Ademais, no que toca ao outro precedente, "*Há duas diferenças essenciais entre os casos: no caso em tela se tratou de revogação, enquanto naquele precedente houve renúncia; neste caso quando houve a comunicação da revogação a parte já estava representada por novo procurador, enquanto naquele houve a comunicação da renúncia e não houve a constituição de novo procurador*" e, por fim, os outros precedentes citados " *tratam do não conhecimento de recursos*";

ii) não deve incidir a Súmula 7 do STJ na hipótese, uma vez que as circunstâncias fáticas são aquelas mencionadas no acórdão recorrido e, por conseguinte, cabe ao STJ verificar se "*(i) a revogação que não chegou ao conhecimento do procurador é válida; (ii) a irregularidade de representação chegou a existir, pois a revogação não foi comunicada e a recorrida constituiu novos procuradores na sequência; (iii) a comunicação da renúncia em momento posterior pode produzir efeitos retroativos em relação aos atos já praticados, mormente quando a parte já constituiu novos procuradores; (iv) é possível anular a sentença anteriormente proferida sem que tenha havido recurso e após o decurso do prazo recursal (trânsito em julgado)*";

iii) houve sim omissão do acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 1262-1264.

Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PENSÃO E PARTILHA DE BENS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 932, III, DO CPC E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. - Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial. (fls. 1231-1235)*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

2. A irresignação não prospera.

Como dito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre todas as questões atinentes à demanda, notadamente sobre o momento da revogação da procuração outorgada ao advogado das partes e as consequências advindas do referido ato processual, de modo que os aclaratórios opostos pelo agravante não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em omissão.

3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

> ***Em 23-07-2019, N. C. (apelada) outorgou, para o advogado Oscar Machado Moreira, poderes de representação para propor Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens e Pensão (evento 1, doc. 3).***
> ***A demanda foi efetivamente proposta em 29-07-2019, porém, dias depois, em 12-08-2019, a apelada revogou os poderes conferidos em procuração para o causídico, conforme mensagens remetidas a ele por correio eletrônico e rede social (WhatsApp) (evento 31, docs. 66 e 68).***
> ***Como a revogação não foi imediatamente noticiada nos autos, a Togada a quo, após ouvido o Ministério Público, homologou o acordo entabulado entre as partes (evento 25).***
> ***Na sequência, porém, N. C. veio aos autos comunicar a revogação do mandato e a constituição de novo e pedir a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à revogação do mandato.***
> ***Em seguida, o advogado Oscar Machado Moreira manifestou-se informando que por problemas do sistema de e-mail e do pouco uso do celular não viu as mensagens enviadas pela representada, porém, de todo modo, aquiesceu com a revogação do mandato em 12-08-2019 e renunciou à representação do apelante (evento 35).***
> ***Diante dessas novas informações, a sentenciante proferiu nova decisão revogando a anterior e extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme, aliás, pugnado também pelo Ministério Público na origem, ante a ausência de representação (evento 41).***
> *Irresignado, o apelante opôs Aclaratórios e, após terem eles sido rejeitados, interpôs a presente Irresignação.*
> *1 Da segunda sentença*
> *Uma vez proferido "pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum" (art. 203, § 1º, do Código de Processo Civil), encerra-se a possibilidade de exercício da sua jurisdição, exceto nos seguintes casos:*
>
> > *Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:*
> > *I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;*
> > *II - por meio de embargos de declaração.*
>
> *Isso porque já encerrada a sua competência para julgar eventual insatisfação com o resultado da lide, cabendo, a partir de então, que as irresignações sejam veiculadas por meio dos recursos judiciais próprios.*
> *No caso em tela, porém, a Togada a quo proferiu nova sentença, revogando a primeira, o que já não mais lhe cabia fazer, senão por ocasião da oposição de Embargos de Declaração.*

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

Nesse sentido:
[...]
Nesse sentido, cassa-se a segunda sentença (evento 41), porquanto proferida após esgotada a jurisdição do Togado a quo.
2 Dos pressupostos processuais
A adequada representação processual das partes constitui pressuposto processual de validade do processo, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Isso significa que a matéria pode ser conhecida de ofício, inclusive se prejudicar a parte recorrente, sem que com isso reconheça-se a reformatio in pejus, nesse sentido:
[...]
No caso em tela, é certo que Oscar Machado Moreira já não mais possuía poderes para representar a apelada desde 12-08-2019, data em que revogados os seus poderes de representação. Assim, conforme o Código de Processo Civil, revogado o mandato, deve a parte constituir novo procurador no ato:

> *Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.*
> *Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76 .*

Não constituído o procurador no ato, aplica-se o disposto no art. 76, também do diploma processual civil, que prega:

> *Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*
> *§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*
> *I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*
> *II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*
> *III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*
> *§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*
> *I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*
> *II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*

Pela leitura conjunta dos dispositivos, tem-se que não sendo constituído novo procurador no ato da revogação, o processo será suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias e, caso mantida a inércia da parte sem representação, o processo será extinto, o réu ou o terceiro declarados revéis ou este último excluído da lide, consoante previsão dos incisos I a III do § 1º do art. 76.
Considerando-se que a revogação operou-se em 12-08-2019 sem que a apelada tenha constituído procurador nos autos, a lide deveria ter sido suspensa até que regularizada a sua situação processual.
Uma vez que não foi isso o que ocorreu, imperiosa a cassação da sentença e dos atos processuais posteriores a 12-08-2019, devendo-se retomar o processo a partir de então, já que a parte, agora, está adequadamente representada.
Assim, restam prejudicados os demais pedidos do Recurso de Apelação. Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para cassar a segunda sentença (evento 41) e, de ofício, cassar também a primeira sentença proferida nos autos (evento 25).
(fls. 623-629)

Como se percebe, a questão dos autos é relativamente simples.

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

Em suma, cuida-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pensão e partilha de bens, em que uma das partes, após a propositura da pretensão e antes do julgamento da demanda, revogou a procuração outorgada ao advogado que representava as partes, informando na primeira oportunidade que teve para falar nos autos (entender o referido contexto de forma diversa demandaria o revolvimento fático-probatório do processo, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ).

Dessarte, tanto a sentença como o acórdão recorrido estão em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "***a ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade absoluta que pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador*** *a qualquer tempo, pois, além de refletir diretamente no direito de defesa do réu, a capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade do processo (art. 485, IV, CPC) que devem ser examinadas de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (art. 485, IV, e 337, IX e § 5º, CPC)*" (RMS 69.817/SP, Relator Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

E "*como não houve a regularização processual, a decisão anterior deve ser anulada* " (Pet no AREsp 2.153.172/GO, Relator Ministro **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023).

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. ART. 1.017, §5º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE.*
> ***1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.***
> ***2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.***
> *3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento. Precedentes.*
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.313.962/AM, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)*
>
> _____
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.*
> ***1. A ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.***
> *2. Agravo regimental não conhecido.*

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

*(AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 22/10/2013)*

Percebe-se que, ao contrário do suscitado pelo agravante, os precedentes citados são aplicáveis à hipótese dos autos, justamente porque enfatizam que a ausência de representação processual devidamente comprovada constitui nulidade que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, contaminando todos os atos posteriores quando devidamente demonstrado o prejuízo, seja decisão, seja sentença, seja recurso.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

No mais, para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à efetiva irregularidade da representação processual (revogação da procuração outorgada ao advogado em momento anterior ao julgamento da demanda, tendo-se informado na primeira oportunidade que teve para falar nos autos) e à existência de efetivo prejuízo, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

É a jurisprudência da Casa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E VÍCIO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à regularidade da representação processual e à ausência de nulidade da citação por edital, em virtude do cumprimento de todas as diligências necessárias para citação pessoal do devedor, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previstos na Súmula 7 desta Corte.

3. Conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo de prescrição do art. 206, §2º (dois anos) para a pretensão de haver prestações alimentares, sendo o marco inicial de contagem a data de entrada em vigor do novo Código (11 de janeiro de 2003), e não a data do vencimento das prestações anteriores ao advento da nova Lei.

*4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identificam e assemelham o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.136.677/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 1/9/2010.)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADOÇÃO PÓSTUMA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF. 2.1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste nulidade processual quando ausente prejuízo às partes, (pas de nulitté sans grief) em observância ao princípio da instrumentalidade das formas no âmbito do direito processual.
2.2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal estadual tocante à nulidade quanto à representação processual, bem como o alegado cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 131 do CPC/73 e 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
4. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ceder nos casos de afastamento legal do magistrado, desde que não ocorra nenhum prejuízo às partes, o que efetivamente não ficou demonstrado nos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. A reforma do acórdão impugnado, quanto ao deferimento de adoção póstuma, sem que o adotante tenha dado início ao processo formal e sem prova de vontade inequívoca de desejo de adotar, na forma como posta nas razões do apelo nobre, demandaria inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.
6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno desprovido.
*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)*

Frise-se que, na espécie, **tanto o Ministério Público** – "*ante o robusto acervo probatório carreado aos autos após a Sentença homologatória de fl. 141, que dão conta do desinteresse da requerente Nicole Casa grande em continuar patrocinada pelo advogado que lhe assistia, demonstrando inclusive as diversas tentativas de comunicá-lo — por vários meios de comunicação — acerca da revogação dos poderes anteriormente conferidos, nada mais resta ao MINISTÉRIO PUBLICO senão manifestar-se pelo deferimento do pedido constante das fls. 146/152*" (fl. 269) – **como o TJRS** – "*no caso em tela, é certo que Oscar Machado Moreira já não mais possuía poderes para representar a apelada desde 12-08-2019, data em que revogados os seus poderes de representação*" (fl. 627) – **reconheceram a ausência de representação processual da agravada em momento anterior à decisão de homologação de reconhecimento e dissolução consensual de união estável cumulada com partilha** e, por conseguinte, os atos posteriores à revogação do mandato atentaram diretamente ao seu direito de defesa, diante da incapacidade processual e da ausência de pressupostos processuais de validade

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

do processo (art. 485, IV, CPC).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43051123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/09/2024 03:04:30
Código de Controle do Documento: 457729cc-2ca6-4cfe-b69a-7c42948b1202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.157.951 / SC

Número Registro: 2022/0194886-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03034006020198240091 3034006020198240091 50062470520198240000 50250044220228240000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L G D P
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
AGRAVADO	: N C
ADVOGADOS	: ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599
	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
	PAOLA KENIA VARGAS - SC022468
	MARCELA VIEIRA MOREIRA - RS090497
	JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC027114
	MARÍLIA BEDUSCHI DELLA PASQUA AMARAL - SC029036
	PATRICIA FONTANELLA - SC013030
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA43353818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:38:27
Código de Controle do Documento: 8b258cff-040b-4af6-af7e-cab3cab541b8

AGRAVANTE : A L G D P
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
IVAN PEREIRA REMOR - SC048496
AGRAVADO : N C
ADVOGADOS : ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599
MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
PAOLA KENIA VARGAS - SC022468
MARCELA VIEIRA MOREIRA - RS090497
JOAO GABRIEL DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC027114
MARÍLIA BEDUSCHI DELLA PASQUA AMARAL - SC029036
PATRICIA FONTANELLA - SC013030

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43353818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:38:27
Código de Controle do Documento: 8b258cff-040b-4af6-af7e-cab3cab541b8